



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163151 - SP (2026/0024402-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NILCE TEIXEIRA
ADVOGADO : SAMIR FERREIRA RODRIGUES - SP370612
AGRAVADO : ELIZETH COSTA ACARONE
ADVOGADO : FABRÍCIO CICONI TSUTSUI - SP202819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS*. USUCAPIÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO POSSUIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A modificação da conclusão do Tribunal local de que houve efetivo prejuízo decorrente de ausência de citação pessoal e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163151 - SP (2026/0024402-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NILCE TEIXEIRA
ADVOGADO : SAMIR FERREIRA RODRIGUES - SP370612
AGRAVADO : ELIZETH COSTA ACARONE
ADVOGADO : FABRÍCIO CICONI TSUTSUI - SP202819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS*. USUCAPIÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO POSSUIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A modificação da conclusão do Tribunal local de que houve efetivo prejuízo decorrente de ausência de citação pessoal e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agrado e nego provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por NILCE TEIXEIRA contra decisão (e-STJ, fls. 946-947) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agrado interno (e-STJ, fls. 951-955), a parte agravante sustenta que houve impugnação dos fundamentos da decisão agravada e que não se pretende reexame de provas, mas a correta aplicação do direito.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 959-964).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agrado em recurso especial interposto por NILCE TEIXEIRA DE MORAIS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 619):

“Querela nullitatis”. Ação declaratória de nulidade de sentença proferida em processo de usucapião. Alegada ausência de citação da efetiva possuidora do imóvel, ora autora. Sentença de improcedência. Irresignação recursal. Acolhimento - Ao sentenciar a presente demanda de maneira antecipada, cerceou o Juízo de Primeiro Grau o direito da demandante fazer prova da sua condição de possuidora do imóvel usucapido, prova esta que também não conseguiu fazer nos autos da ação de usucapião para a qual não foi citada (Súmula 263 do STF) e que, coincidentemente, também foi julgada de maneira antecipada, dispensada a realização das provas pericial e testemunhal - Sentença anulada. - Recurso provido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 942 do Código de Processo Civil de 1973 e 246, § 3º, 256 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido negativa de vigência ao regime legal de citações na usucapião, ao exigir-se citação pessoal de possuidor não certo, quando seria suficiente a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, razão pela qual a aplicação da Súmula 263 do Supremo Tribunal Federal seria indevida no caso.

(ii) arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria sido desconsiderada a autoridade da coisa julgada da sentença da usucapião, devendo a segurança jurídica prevalecer sobre provas posteriores e duvidosas, o que implicaria violação ao regime da imutabilidade e eficácia preclusiva da coisa julgada.

(iii) arts. 1.238 e 1.207 do Código Civil, pois teriam sido negados vigência e correta aplicação aos requisitos da usucapião extraordinária e à acessão de posses, uma vez que a posse da recorrente, somada à dos antecessores, já preencheria o lapso temporal e os requisitos antes de eventual posse da recorrida, afastando alegação de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 912-923).

Decido.

A controvérsia central é definir o que prevalece: a proteção ao devido processo legal diante de vício de citação ou a autoridade da decisão judicial já consolidada.

O acórdão recorrido negou provimento ao apelo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 620-621):

“A citação é pressuposto de existência do processo. A falta ou o vício do cumprimento do ato citatório é fenômeno de tamanha proporção que compromete a higidez da sentença proferida no processo em que verificada essa circunstância. Essa mácula gera nulidade transrescisória que não se convalida com o passar do tempo, permitindo, pois, a declaração da inexistência por lapso indeterminado, porque a sentença lançada nesses termos não forma coisa julgada.

A esse respeito, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, na sua obra “Processo Civil Moderno 2” (Recursos e Ações Autônomas de Impugnação), Ed. RT, 2008, discorrem que “Em se tratando de sentença juridicamente inexistente (p. ex., proferida sem a citação do réu, ou que julga procedente pedido juridicamente impossível), o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico a sentença inexistente é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível” (p. 254).

Se há coisa julgada e a sentença combatida é juridicamente inexistente, não cabe a sua desconstituição por meio de ação rescisória, mas deve-se buscar, sim, a declaração de sua inexistência por meio de ação declaratória denominada “querela nullitatis insanabilis”.

Assim colocado, verifica-se que a r. sentença deve ser anulada, em razão do provimento do recurso.

Com efeito, a despeito do CPC/73 não fazer menção expressa à necessidade da citação do possuidor, a Súmula 263 do E. STF assim recomenda. Confira-se: "O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião".

No caso em tela, contudo, a análise dos simples documentos juntados com a peça exordial não afasta a possibilidade da autora, ora apelante, ter exercido ou estar exercendo a posse por ocasião da ação de usucapião, razão pela qual a anulação da r. sentença ora apelada é medida que se impõe.

Com a anulação da sentença e a produção das provas que o magistrado entender necessárias, há que se possibilitar à autora a demonstração da qualidade de possuidora que afirma ostentar, eis que não teve a mesma oportunidade na ação de usucapião para a qual não foi citada. Ainda neste particular anoto que, curiosamente, a ação de usucapião também foi julgada de maneira antecipada, o que inviabiliza o afastamento da condição de possuidora da autora com base em uma possível robusta prova pretérita em sentido contrário. Devem, portanto, os autos retornar à origem para a abertura da instrução probatória com vistas à produção de prova acerca da alegada posse exercida à época da propositura da ação de usucapião, conforme requerido pela autora às fls. 517/518."

O acórdão acolhe a *querela nullitatis* e anula a sentença de usucapião, entendendo que a falta de citação pessoal configura vício grave que impede a própria existência válida do processo, não sendo passível de convalidação nem gerando coisa julgada. Aplica a Súmula 263 do STF, que exige a citação pessoal do possuidor, e considera que os documentos não afastam a possível posse da autora à época. Reconhece ainda cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas e determina o retorno dos autos para instrução probatória, a fim de verificar a posse alegada.

No caso em análise, constata-se que o Tribunal local concluiu que a ausência de citação ensejou efetivo prejuízo, em razão de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas. Assim, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPRESCRITIBILIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE DIALETICIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 não conhecida, porque houve apenas menção genérica a possível violação do dispositivo, sem indicação específica das teses não enfrentadas. Nos termos do enunciado da Súmula n. 284 do STF, É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2.

Revisar a conclusão do julgado que reconheceu a legitimidade ativa dos herdeiros e a adequação da via da querela nullitatis para arguir vício transrescisório (nulidade de citação) demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão da (im)prescritibilidade da ação anulatória, fundada na nulidade de citação por ausência de chamamento de litisconsortes necessários (herdeiros), é reconhecida como vício transrescisório, imprescritível e insuscetível de convalidação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente combata, de modo claro e específico, os fundamentos da decisão impugnada, não sendo suficientes alegações genéricas ou reprodução dos argumentos anteriores, de modo que não pode ser conhecida alegação genérica de cerceamento de defesa.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.994.627/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. AUSÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Wantuil Barbosa Siqueira contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. O recurso originário foi interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), reconheceu a nulidade da citação por edital realizada em ação de usucapião, por ausência de esgotamento das diligências para localização do proprietário registral e de seu representante legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por edital em ação de usucapião observou os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do CPC/1973, especialmente quanto à comprovação de esgotamento das diligências para localização do citando; (ii) estabelecer se a análise dessa questão demanda reexame de matéria fática, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconheceu que, na ação de usucapião, a citação do proprietário registral e de seu cônjuge constitui ato indispensável, e que a citação por edital somente é válida após frustradas todas as tentativas de localização pessoal, circunstância não comprovada nos autos.

4. A pretensão recursal, ao afirmar que foram observados os requisitos para a citação por edital, exigiria o reexame das diligências realizadas e dos documentos produzidos, o que é inviável nesta instância especial, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O agravante não demonstrou de forma objetiva que sua insurgência versa apenas sobre questão de direito, limitando-se a afirmar genericamente que não há necessidade de reexame probatório, o que não afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Diante disso, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, o agravo não comporta conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.984.634/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.151 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024402-8

Número de Origem:

10017967820168260606

100179678201682606066060120060006350

202301593107

6060120060006350

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILCE TEIXEIRA

ADVOGADO : SAMIR FERREIRA RODRIGUES - SP370612

AGRAVADO : ELIZETH COSTA ACARONE

ADVOGADO : FABRÍCIO CICONI TSUTSUI - SP202819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILCE TEIXEIRA

ADVOGADO : SAMIR FERREIRA RODRIGUES - SP370612

AGRAVADO : ELIZETH COSTA ACARONE

ADVOGADO : FABRÍCIO CICONI TSUTSUI - SP202819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026